



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 723/2024 DE 10 DE JULHO DE 2024.

“INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ”.

1

A **PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, Estado do Pará, Exma. Sra. **GILMA DRAGO RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Oeiras do Pará, especificamente o Art. 84:

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a **CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais **aprovou e eu, Prefeita Municipal, sancionei** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Transporte Aquaviário de Passageiros do Município de Oeiras do Pará reger-se-á pelas disposições desta Lei, instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

§ 1º Os serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros deverão ser prestados por empresas sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º O transporte exercido em virtude de autorização precária, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

Art. 2º Os serviços públicos de transporte aquaviário municipal de passageiros serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, autorizados, regulados, inspecionados e fiscalizados pelo Departamento de Serviço de Transporte, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo Único. O Departamento de Transporte estabelecerá ainda as condições para operação de terminais aquaviários de passageiros a serem utilizados na prestação dos serviços referidos neste artigo, segundo a normatização da Marinha.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por transporte aquaviário de passageiros, o serviço público que consiste nas travessias das águas internas ou costeiras, entre pontos de

Avenida XV de Novembro, nº 1198, Bairro Liberdade – CEP 68.470-000, Oeiras do Pará - PA.

CNPJ 04.876.413/0001-95



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

atracação previamente definidos, operado por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DA CONCEDENTE

Seção I

Do Planejamento e da Implantação dos Serviços

Art. 4º À Secretaria Municipal de Infraestrutura cabe elaborar e manter atualizado o Plano Diretor de Transporte Aquaviário Municipal de Passageiros, como instrumento estratégico de ordenação locomotora aquaviária multimodal.

Art. 5º Na elaboração do Plano, para aferição quantitativa e qualitativa dos serviços existentes e da viabilidade de implantação de novos serviços, deverão ser considerados a importância das localidades que compõem a faixa ribeirinha do município e seu potencial econômico e fluência para a integração multimodal do transporte de passageiros, e sua relevância nos contextos político e econômico da região.

Art. 6º Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas e, para verificação desse atendimento, o Departamento de Transporte procederá ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados, tendo condições climáticas que permitam a navegação.

Art. 7º Considerar-se-á qualitativamente atendida a demanda quando, observadas as condições dos equipamentos de atracação, a execução do serviço se processar dentro de padrões adequados de conforto, higiene, regularidade, atualidade, pontualidade e segurança.

Art. 8º O Programa de qualidade e produtividade considerará a pontuação negativa indicada no relatório anual feito no mês de dezembro aos seguintes itens observados durante a prestação dos serviços:

- I - mau atendimento ao usuário;
- II - falta de higiene das embarcações;
- III - impontualidade na partida das embarcações, salvo situações em que as condições climáticas não permitam a navegação;
- IV - desconforto proporcionado aos usuários;
- V - acidente em que seja comprovada, através de perícia, a culpabilidade da concessionária ou permissionária dos serviços.

Seção II

Das Licitações, Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 9º A exploração das travessias municipais de passageiros do Sistema de Transporte Aquaviário dar-se-á mediante autorização precária para operações experimentais, e ainda concessão ou permissão, sendo estes últimos mediante processo licitatório, em caráter pessoal e





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

intransferível, por 10 (dez) anos, podendo este ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério da Secretaria de Infraestrutura, mediante termo aditivo, observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 10. A Secretaria de Infraestrutura reserva-se o direito de conceder autorização em caráter precário pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para os casos de operações experimentais, cabendo prorrogação por igual período, uma única vez, que será precedida de ato justificativo das circunstâncias de sua emissão, caracterizando seu objeto, itinerário, prazo, e especificações técnicas que forem necessárias para a implementação da autorização.

Parágrafo Único. Durante o período da autorização deverá ser elaborado o Plano Diretor Aquaviário.

Art. 11. Para os casos de licitação de serviço de transporte de passageiros, a Secretaria de Infraestrutura estabelece a obrigatoriedade da empresa vencedora do certame possuir escritório ou filial no município de Oeiras do Pará, onde também, preferencialmente, deverá se encontrar a sede ou filial da construção das embarcações.

Art. 12. Para assinatura da Autorização Precária, do Contrato de Concessão ou Termo de Permissão, a empresa contratada mediante Autorização, bem como, o licitante vencedor, nos casos de Concessão ou Permissão deverão apresentar, os seguintes documentos:

- I - prova de atualização cadastral junto a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará;
- II - prova de quitação de débitos junto a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, se já for operadora do sistema, ou pagamento das taxas devidas pela outorga da linha;
- III - nada consta da Capitania dos Portos;
- IV - prova de regularidade fiscal com a União e Estado, inclusive com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Seção III

Do Registro Cadastral Das Empresas

Art. 13. Para os fins previstos nesta Lei, a Secretaria de Infraestrutura manterá registro das empresas de transporte de passageiros, que ficarão obrigadas a apresentar a seguinte documentação mínima, no que couber:

- I - Cédula de identidade e CPF do proprietário, quando firma individual, dos sócios-gerentes ou dos diretores, no caso de sociedades comerciais, cooperativas e associações;
- II - Declaração de firma individual na JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará, quando necessário, com as alterações posteriores comprovadas através de Certidão Simplificada fornecida pela JUCEPA, cujo objeto deverá estar caracterizado como sendo de transporte aquaviário de passageiros;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

III - Inscrição do ato constitutivo em Cartório de Títulos e Documentos, acompanhada do Estatuto e de prova da diretoria em exercício das sociedades civis, cujo objeto deve estar caracterizado como sendo de transporte coletivo de passageiros;

IV - Arquivamento na JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará, quando necessário, do ato constitutivo e do estatuto em vigor das sociedades comerciais, tendo por objeto o transporte coletivo de passageiros, além do ato de investidura dos representantes legais, em exercício, no caso de sociedade anônima e cooperativa com alterações posteriores comprovadas através de Certidão Simplificada fornecida pela JUCEPA;

V - Certidão Simplificada fornecida pela JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará, quando necessário, no caso de sociedades comerciais;

VI - Atestado de idoneidade financeira da empresa e dos seus sócios-gerentes e diretores, fornecido por estabelecimento bancário da praça onde for sediada;

VII - Prova de quitação com a Receita Federal e com impostos e taxas federais, estaduais e municipais, inclusive as certidões quanto à Dívida Ativa da União, do Estado e do Município;

VIII - Prova de cumprimento da disposição contida no Artigo 360 da CLT;

IX - Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;

X - Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XI - Certidões negativas de títulos protestados, processos de concordatas ou falências, emitidas pelos cartórios competentes da sede da transportadora e suas filiais (quando existirem), até 30 (trinta) dias antes de sua utilização;

XII - Certidões negativas, fornecidas pelos cartórios dos juízos ou distribuidores locais, onde tiverem domicílio nos últimos cinco anos os proprietários, diretores ou sócios-gerentes, com data atual, relativamente a crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso à funções ou cargos públicos, tais como de prevaricação, falência, suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública;

XIII - Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício anterior. Em caso de se tratar de empresa com menos de um ano de constituída, balanço de abertura e/ou balancete do último mês;

XIV - O nada consta expedido pela Capitania dos Portos assinado pelo seu titular ou representante;

XV - Certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou dos distribuidores locais, informando a quantidade de cartórios existentes na comarca, quando se tratar de firma com sede em outro município.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O registro cadastral deverá ser atualizado anualmente, até o dia 31 do mês de janeiro do ano subseqüente, sob pena de impossibilidade do exame de quaisquer pleitos da transportadora que digam respeito à operacionalidade das linhas a si concedidas ou permitidas, aí incluídas transferências ou prorrogações, como também, demais alterações previstas nesta Lei.

I - A não renovação cadastral, por mais de um período consecutivo, poderá acarretar o cancelamento de permissões ou cassação de concessões das empresas inadimplentes, após notificação;

II - Na atualização do registro cadastral, as empresas apresentarão apenas os documentos mencionados nos incisos VII, IX, X, XI, XIII e XV deste artigo.

§ 2º Qualquer alteração no estatuto social ou na direção da empresa deverá ser comunicada a Secretaria de Infraestrutura, dentro de 30 (trinta) dias subseqüente ao respectivo registro, observado o disposto neste Título.

§ 3º A Secretaria de Infraestrutura, independentemente da obrigação do § 1º deste artigo, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, exigir a apresentação de documentos mencionados neste artigo.

§ 4º Para a exploração dos serviços das linhas do Sistema Interativo, as empresas, cooperativas ou associações serão cadastradas com a apresentação de prova de propriedade de, no mínimo, 01 (uma) embarcação que atenda às especificações da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 14. A Secretaria de Infraestrutura fornecerá a cada transportadora cadastrada uma Certidão de Registro, devidamente numerada pela ordem de inscrição aprovada.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DO TRANSPORTADOR E USUÁRIO

Seção I

Dos Direitos e Deveres do Transportador

Art. 15. Todo transportador terá que manter atualizado e disponível:

I - O inventário e os registros dos bens vinculados aos serviços concessionados, permitidos ou autorizados;

II - Registro dos dados básicos de programação e execução por viagem sobre a demanda total dos bilhetes de passagem comercializados, origem/destino, tempo de viagem, horários de partida e chegada, número de ordem, nome das embarcações utilizadas e relação nominal dos passageiros;

III - Arquivamento dos dados sistematicamente encaminhados à Secretaria de Infraestrutura, com cópias em meio magnético ou similar, para possível solicitação posterior;

IV - Nomes e registros dos profissionais embarcados, bem como suas jornadas de trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 16. Todo concessionário, permissionário ou autorizado deverá manter seus usuários sempre informados do quadro de horários praticados e as localidades atendidas, sendo que o quadro de horários está sujeito a alterações climáticas que impeçam ou dificultem a segurança na navegação, sem ônus ou custos a mais para a empresa.

Art. 17. O transportador deverá adotar providências para garantir a fluidez e a segurança do tráfego, além de manter os serviços operacionais em níveis aceitáveis, fiscalizados pela Secretaria de Infraestrutura.

Parágrafo Único. Em todos os serviços delegados serão priorizados a segurança, a economia, a higiene, o conforto, a pontualidade, o bom atendimento e a diligência dinamizada para o usuário, suas tripulações e profissionais de inspeção.

Art. 18. A Ordem de Serviço de Operação deverá ser executada, observando-se parâmetros operacionais definidos, recomendações indicadas nos Planos Operacionais das Linhas e nos Planos de Utilização das Embarcações.

§ 1º As empresas deverão apresentar para a aprovação da Secretaria de Infraestrutura, o Plano Operacional correspondente para cada linha e o Plano de Utilização para cada tipo de embarcação, além das propostas de quadro de horário e planilhas de custos para definição de tarifas.

§ 2º São de responsabilidade dos transportadores:

- I - Os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais de seus funcionários;
- II - Os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nas embarcações e ambientes das concessões e permissões;
- III - A correta manutenção da frota e a sua adequação às exigências da Capitania dos Portos do Pará;
- IV - Pagamento da taxa pelo uso de atracação à concessionária dos terminais;
- V - Manter a tripulação e funcionários identificados e devidamente uniformizados;
- VI - Comunicar a Secretaria de Infraestrutura toda e qualquer alteração de localização da sede ou das filiais;
- VII - Manter a urbanidade de relacionamento interpessoal de seus funcionários com os gestores e com os usuários;
- VIII - Acatar as determinações da fiscalização da Secretaria de Infraestrutura;
- IX - Manter a documentação operacional sempre em ordem;
- X - Estabelecer a disciplina nas áreas determinadas para traslado de passageiros e de passageiros em condições especiais;
- XI - Contratar seguro de responsabilidade civil, por danos pessoais, para os passageiros transportados;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

XII - Recolher aos cofres públicos, na qualidade de contribuintes substitutos, os tributos determinados pela legislação vigente;

§ 3º Sempre que houver condições climáticas adversas, o transporte marítimo será temporariamente paralisado até que se apresentem condições de navegabilidade.

7

Seção II
Dos Direitos e Deveres do Usuário

Art. 19. São direitos do usuário do transporte aquaviário:

- I - receber serviço adequado;
- II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre a travessia, período operacional, horários, tarifas e outros dados pertinentes à operação deste serviço;
- III - usufruir o transporte com regularidade de itinerários, seccionamentos e frequência de viagens compatível com a demanda do serviço, salvo em situações climáticas adversas;
- IV - oferecer sugestões que visem à melhoria dos serviços prestados;
- V - ser tratado com urbanidade e respeito pelos Concessionários/ Permissionários, através de seus funcionários, sua tripulação, bem como pela fiscalização da Secretaria de Infraestrutura;
- VI - viajar protegido por Seguro de Responsabilidade Civil por danos pessoais, contratado pelo transportador, sem nenhum acréscimo na tarifa;

§ 1º Os agentes de segurança pública em serviço, das Instituições da Polícia Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e SUSIPE, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, crianças até 07 (sete) anos e deficientes físicos é assegurada a isenção das tarifas.

§ 2º Os estudantes, regulamente matriculados em instituições de caráter público ou privado e crianças de 7 até 12 anos, pagarão o equivalente a metade do valor da tarifa.

Art. 20. São deveres dos usuários do transporte aquaviário:

- I - contribuir para a manutenção das boas condições das embarcações e terminais;
- II - não portar ou carregar substâncias inflamáveis ou armas, exceto autoridades policiais;
- III - não ingerir substâncias tóxicas durante o traslado;
- IV - não jogar resíduos ou outros objetos no rio.

Art. 21. Todo usuário deverá manter em seu poder o bilhete de passagem que lhe dá direito à viagem e conservá-lo até o final desta.

Art. 22. As reclamações e sugestões do usuário a respeito dos serviços serão recebidas através dos meios disponibilizados pela Departamento de Serviço de Transporte.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SUBSISTEMAS

Art. 23. O Sistema de Transporte Aquaviário Municipal de Passageiros será composto do subsistema interativo voltado para o segmento de operações turísticas, de uso para educação e meio ambiente.

8

CAPÍTULO I
SUBSISTEMA INTERATIVO

Art. 24. Subsistema Interativo é o subsistema voltado para o segmento de operações turísticas, como também operações em projetos educacionais voltados para a rede de ensino público e privado e também em operações de educação e valorização do meio ambiente.

Parágrafo Único. O Subsistema Interativo possui características próprias que diferem da operacionalização regular do transporte aquaviário municipal de passageiros.

Seção I
Operação Turística, Educação e Meio Ambiente

Art. 25. A Operação Turística, de Educação e Meio Ambiente é a operacionalização do transporte aquaviário com a utilização somente de embarcações autopropulsoras e canoas e finalidades turísticas com a possibilidade de utilização dos terminais de transporte marítimo integrado de passageiros.

§ 1º Obriga-se a existência, em embarcações de pequeno porte (até 16 passageiros), médio porte (até 32 passageiros) e grande porte (a partir de 33 passageiros), de instalação sanitária e a presença de guia de turismo, além de que as informações básicas estejam escritas em português.

§ 2º Admite-se para este tipo de serviço pessoa jurídica.

§ 3º Serão admitidas para este tipo de transporte as seguintes embarcações: barco motorizado, escuna, lancha e catamarã, conforme condições de navegação definida pela Marinha do Brasil.

§ 4º Será permitida a operação turística, de educação e meio ambiente nos terminais de transporte marítimo somente a concessionária do serviço de transporte aquaviário.

§ 5º Será de responsabilidade dos transportadores os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nas embarcações e ambientes das concessões e permissões.

CAPÍTULO II
DOS TERMINAIS

Art. 26. Caberá ao Departamento de Serviço de Transporte, com base na classificação funcional dos serviços e linhas, fixar os pontos de partidas e de chegadas para embarque e desembarque de passageiro, conforme as condições de navegação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Os terminais aquaviários estabelecidos pelo Departamento de Transporte serão de uso exclusivo para o transporte regular de passageiros, e na operação turística, de educação e meio ambiente pela concessionária do serviço de transporte aquaviário.

9

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS TARIFAS E BILHETES DE PASSAGEM

Art. 27. A tarifa cobrada ao usuário constitui-se na principal fonte de receita para ressarcimento dos custos de serviços de transportes, podendo a Secretaria de Infraestrutura analisar e, se for o caso, autorizar outras fontes de recursos que amenizem o custo direto para o usuário, permita melhoramentos contínuos, expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, como:

- I - publicidade;
- II - agenciamento especial para traslado de passageiros;
- III - lançamentos de produtos e boxes de serviços comerciais a bordo e nos terminais.

Parágrafo Único. A tarifa poderá ser revisada com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço público de transporte.

Art. 28. É vedado o transporte de passageiros sem emissão de bilhete de passagem, ou de pessoal da transportadora sem passe de serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 29. Constarão dos bilhetes de passagem as seguintes indicações mínimas:

I - nome, endereço da transportadora e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a denominação: bilhete de passagem;

III - o preço da passagem;

IV - o número do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;

V - a origem e destino da viagem;

VI - o prefixo da linha e suas localidades terminais;

VII - a data e o horário da viagem;

VIII - o número de ordem de emissão do bilhete de passagem, por viagem;

IX - a data da emissão;

X - a agência e o agente emissor do bilhete;

XI - o nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CNPJ;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

XII - o tipo de serviço.

§ 1º Nas linhas dos subsistemas turístico e especial poderão ser utilizados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem mecânica ou eletrônica do número de passageiros, desde que asseguradas às condições necessárias ao controle e à coleta de dados estatísticos.

10

§ 2º Em todos os subsistemas poderá ser utilizado bilhete de passagem emitido por sistema mecânico ou eletrônico aprovado pelo Departamento de Serviço de Transporte do município, assegurando-se 01 (uma) via ao passageiro.

Art. 30. As transportadoras Concessionárias ou Permissionárias de linhas aquaviárias municipais são obrigadas a identificar os seus usuários no momento do embarque, conferindo o nome do passageiro e número do documento oficial de identificação.

Art. 31. Os bilhetes de passagem deverão estar à venda em horários compatíveis com o serviço e com o interesse público, exceto para as linhas dos subsistemas turístico e especial.

Art. 32. É expressamente proibida a venda de bilhetes de passagem com excesso além da capacidade de passageiros.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 33. Considera-se preço público o valor cobrado pelo poder concedente ou permitente aos Concessionários ou Permissionários pela exploração de linhas e serviços vinculados ao Sistema de Transporte Aquaviário Municipal de Passageiros, de acordo com a tabela de preços públicos determinada por avaliação da manutenção do equilíbrio econômico do sistema.

CAPÍTULO III
SESSÃO ÚNICA
PLANILHA DE CUSTOS

Art. 34. A Secretaria de Infraestrutura definirá a planilha de custos para determinação das tarifas, por tipo e porte das embarcações, de acordo com a propulsão destas e os serviços oferecidos, indicadas para o Sistema de Transporte Aquaviário.

Parágrafo Único. O valor das tarifas será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. A planilha de custos será estruturada com os seguintes elementos:

I - Custos Operacionais

II - Custos não Operacionais

III - Remuneração do capital

§ 1º Os itens dos custos Operacionais subdividem-se em custos fixos e custos variáveis:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

I - custos fixos operacionais são os custos envolvidos na operação da linha e que independem da quantidade de passageiros transportados e do número de viagens;

II - custos variáveis operacionais são os custos envolvidos na operação da linha e que variam em função da quantidade de passageiros transportados e do número de viagens.

11

§ 2º Os itens dos custos não operacionais subdividem-se em custos fixos e custos variáveis;

I - custos fixos não operacionais são custos que não dependem da operação da linha e cujos valores são constantes, salvo nos casos de reajustes de valor, aumento de tarifas públicas, alinhamento de preços;

II - custos variáveis não operacionais são os custos que não dependem da operação da linha, mas cujos valores estão sujeitos a variações.

Art. 36. A tarifa do serviço público de transporte aquaviário municipal de passageiros, concedido ou permitido, será fixada de acordo com a proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstos nesta Lei, nos editais de licitação e nos Contratos de Concessão ou Termos de Permissão.

§ 1º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º O reajuste tarifário dar-se-á quando a Secretaria de Infraestrutura assim determinar, perante elevação de preços dos elementos considerados na planilha.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características dos serviços oferecidos.

Art. 37. Na tarifa está incluído, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes na área de bagagem e no porta-volume das embarcações, observando-se os limites máximos de peso e dimensões.

TÍTULO V
DA OPERAÇÃO
CAPÍTULO I
DA BAGAGEM

Art. 38. Na tarifa está compreendido, a título de franquia, o transporte de volumes no bagageiro, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensões:

I - no bagageiro - até 20 kg (vinte quilos) de peso, sem que o volume total ultrapasse 250 dm³ (duzentos e cinquenta decímetros cúbicos) e não podendo cada volume ultrapassar 1 (um) metro na maior dimensão;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

II - A bagagem de mão, até 5 kg (cinco quilos) de peso total, com dimensões que se adaptem ao portas-embrulho, desde que não seja comprometido o conforto e a segurança dos passageiros.

§ 1º Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, pagará o passageiro até 2,0% (dois por cento) do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.

§ 2º As transportadoras deverão adotar medidas para fácil identificação das cargas, bagagens ou dos volumes.

§ 3º Para cargas despachadas nas áreas úteis das embarcações, os preços serão definidos pela lei de mercado.

§ 4º O transporte de encomendas só poderá ser efetuado na área destinada à bagagem, de modo a evitar danos ou extravios dos volumes transportados e a resguardar a segurança dos passageiros da embarcação e tripulantes.

§ 5º O transporte de encomendas somente poderá ser feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as recomendações legais.

§ 6º Os agentes da fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem uma verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos portadores, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

§ 7º É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem assim daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança da embarcação e de seus tripulantes ou passageiros.

§ 8º Nos casos de extravio ou dano de encomenda a apuração da responsabilidade da transportadora se fará na forma da lei civil.

CAPÍTULO II
DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS

Art. 39. A Secretaria de Infraestrutura, a seu critério e mediante solicitação da concessionária ou permissionária, e desde que os usuários não fiquem privados de transporte, poderá autorizar a paralisação temporária da linha pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de perda da concessão, permissão ou autorização.

CAPÍTULO III
DAS INSPEÇÕES

Art. 40. A inspeção é obrigatória para todas as embarcações que compõem o Sistema Regular de Transporte Aquaviário de Passageiros Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Toda embarcação deverá ser vistoriada pela Capitania dos Portos para avaliação de suas características e se estão de acordo com as exigências operacionais a que foram destinadas.

Art. 41. Toda embarcação do Sistema Aquaviário Municipal de Passageiros será identificada em local visível, utilizando o número do registro cadastral e padrões determinados pela Marinha do Brasil.

13

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito à economia, segurança da viagem e conforto do passageiro será exercida pelo Departamento de Serviço de Transporte e Marinha do Brasil.

Art. 43. A fiscalização, mediante exibição da credencial, terá acesso a embarcação ou terminal relativo aos serviços aqui regulamentados.

Art. 44. Aos encarregados da fiscalização cabe:

- I - observar a utilização do número de embarcações prevista para cada linha;
- II - fiscalizar a lotação e a partida das embarcações;
- III - fiscalizar horários, número de viagens e frequência das embarcações;
- IV - fiscalizar itinerários, embarque e desembarque de passageiros;
- V - zelar pelo bom atendimento ao usuário por parte das tripulações e pessoal de terminais.

Art. 44-A. As infrações aos preceitos desta Lei do transporte aquaviário municipal de passageiros sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - Comunicado de irregularidade;
- II - Advertência;
- III - Multa;
- IV - Afastamento de preposto do serviço;
- V - Retenção da embarcação;
- VI - Suspensão da empresa concessionária ou permissionária para a execução dos serviços;
- VII - Cassação da concessão ou permissão;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

VIII - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração municipal.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 44-B. As multas por infração às disposições desta Lei terão seus valores fixados em UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. Os Concessionários/Permissionários são responsáveis por todas as infrações cometidas pelos seus funcionários ou por terceirizados.

Art. 44-C. As penalidades que podem ser aplicadas aos Concessionários/Permissionários estão dispostas de acordo com a gradação abaixo:

I – Leve - Conjunto de infrações que admitem comunicado de irregularidade por escrito e/ou multa pecuniária.

II - Média - Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária.

III – Grave - Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária.

IV - Gravíssima - Conjunto de infrações que admitem advertência, suspensão da concessão ou permissão, seguida de processo de cassação, e/ou multa pecuniária.

Art. 44-D. Constituem-se infrações de natureza leve, punidas com multa no valor de 200 UFM:

I - Permitir tripulação e funcionários sem identificação funcional e uniforme.

II - Transportar animais no salão de passageiros sem a devida caixa específica de transporte.

III - Deixar de comunicar mudanças de endereço.

IV - Deixar de promover a limpeza das embarcações.

Art. 44-E. Constituem-se infrações de natureza média, punidas com multa no valor de 420 UFM:

I - Deixar de apresentar embarcação para ser inspecionada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

II - Operar a embarcação com a tripulação abaixo do mínimo necessário, de acordo com as normas aplicáveis pela Capitania dos Portos.

III - Deixar de fornecer os dados básicos estatísticos e contábeis a Prefeitura Municipal.

IV - Faltar com informações aos usuários.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

V - Deixar de exibir as legendas internas ou externas obrigatórias, ou inserir inscrições não autorizadas, inclusive publicidade.

VI - Recusar o acesso livre à Fiscalização, nos termos desta Lei.

VII - Deixar de comunicar o órgão competente da Prefeitura Municipal a desativação de embarcações.

VIII - Operar a embarcação sem número de ordem de inscrição no órgão competente da Prefeitura Municipal.

IX - Antecipar ou retardar o horário programado para o início das viagens.

X - Utilizar aparelhos sonoros no interior das embarcações, exceto os casos autorizados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

XI - Deixar de portar no interior da embarcação a Ordem de Serviço de Operação (OSO), emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e o documento de vistoria emitido pela Capitania dos Portos.

XII - Afretar embarcações e colocá-las em linhas aquaviárias sem prévia e expressa autorização do Poder Público.

XIII - Deixar de portar no interior da embarcação kit de primeiros socorros.

Art. 44-F. Constituem-se infrações de natureza grave, punidas com multa no valor de 630 UFM:

I - Soar alarme falso provocando pânico nos passageiros.

II - Utilizar embarcações não licenciadas pela Capitania dos Portos e não inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

III - Desembarcar passageiros fora dos equipamentos oficiais de atracação.

IV - Permitir que a tripulação faça uso de substâncias tóxicas, antes ou durante a jornada de trabalho.

V - Faltar com a urbanidade ou desacatar os funcionários do órgão competente da Prefeitura Municipal e/ou o público.

VI - Manter equipamentos de apoio ao usuário em más condições de uso.

VII - Operacionalizar linha aquaviária com embarcação sem a padronização obrigatória da Prefeitura Municipal.

VIII - Abandonar a embarcação ou posto de trabalho sem causa justificada, durante a jornada de serviço.

IX - Recusar-se a receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Autos de Infração emitidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e de atender as determinações da Fiscalização.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

X - Deixar de providenciar transporte ou dar hospedagem e alimentação para os passageiros no caso de interrupção de viagem.

XI - Cobrar tarifa superior à autorizada ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro.

16

XII - Manter Tripulação sem vínculo empregatício com a empresa.

XIII - Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes.

XIV - Manter em serviço funcionários ou terceirizados cujo afastamento tenha sido exigido pelo Poder Público.

XV - Deixar de realizar as viagens estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

XVI - Com exceção de autoridades policiais, permitir que passageiros tripulantes ou terceirizados portem armas de qualquer natureza.

XVII - Deixar de cumprir as determinações do órgão competente da Prefeitura Municipal sem motivo justificado.

XVIII - Executar, sem autorização, serviço de travessia de passageiros, correspondendo cada viagem a uma infração.

XIX - Deixar de retirar a embarcação de operação de linhas aquaviária, quando exigido pelo Poder Público.

XX - Desacatar a fiscalização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 44-G. Constituem-se infrações de natureza gravíssima, punidas com multa no valor de 839 UFM:

I - Provocar comoção social contra o poder Concedente.

II - Estar envolvida em atividades ilícitas.

III - Abastecer ou efetuar manutenção da embarcação com passageiros a bordo.

IV - Manter em serviço empregado portador de doença infectocontagiosa grave, desde que tenha conhecimento do fato.

V - Fraudar documentos emitidos pela Prefeitura Municipal.

VI - Colocar em operação de linhas aquaviária embarcações reprovadas em inspeção pela Prefeitura Municipal.

VII - Opor-se às auditorias, inspeções e fiscalizações promovidas pelo Poder Público.

VIII - Desrespeitar o cumprimento da carga horária legal estipulada para todos os funcionários da empresa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO VII
DA NAVEGAÇÃO NOS CANAIS ESTREITOS

Art. 45. A navegação realizada nos canais estreitos, a serem definidas pelo plano aquaviário, será realizada por embarcações com a velocidade máxima trafegável de até 8 (oito) nós.

Parágrafo único. A velocidade máxima trafegável nos canais referidos no caput será de até 8 (oito) nós.

Art. 46. O transporte das embarcações poderá sofrer limitações nos canais referidos no caput do Art. 45, após Estudo de Impacto Ambiental a ser realizado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município.

TÍTULO VIII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 48. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 49. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 50. A extinção da concessão ou permissão far-se-á pelos seguintes enquadramentos:

- I - encerramento do termo contratual;
- II - rescisão;
- III - anulação;
- IV - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Único. Nos casos de extinção da concessão ou permissão com utilização de bens públicos, retornam ao Município de Oeiras do Pará todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e cessam para o Concessionário ou Permissionário todos os direitos emergentes deste contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 51. A Secretaria Municipal de Infraestrutura exigirá de seus concessionários ou permissionários o uso de livro de ocorrências, que deverá ser mantido disponível em suas respectivas sedes, e nas embarcações de médio e grande porte.

Art. 52. Para bem atender ao serviço público, a Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá requisitar bens e serviços de Concessionárias ou Permissionárias, que serão indenizadas na forma estipulada para remuneração dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 53. A conveniência de realização de inquérito sobre acidentes ou fatos da navegação será decidida pela Capitania dos Portos, sem embargos para outros órgãos, cabendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura acompanhar e solicitar o parecer final.

Art. 54. Os valores explicitados nesta Lei serão atualizados utilizando-se o mesmo percentual aplicado no reajuste das tarifas desta Lei.

Art. 55. Os casos omissos, frente à necessidade e urgência, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, através de Projeto de Lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 56. O Poder Executivo deverá adotar as seguintes providências para implantar o sistema de transporte aquaviário estabelecido por esta Lei:

I - notificar a Agência Nacional de Transporte Aquaviário - Antaq a existência de legislação municipal de transportes aquaviários;

II - notificar o Departamento de Transportes a existência de legislação municipal de transportes aquaviários;

III - comunicar o Ministério Público do Estado do Pará a existência de legislação municipal de transportes aquaviários;

IV - abrir processo licitatório.

V - notificar a Secretária Municipal de Meio Ambiente a existência desta legislação, bem como para que proceda imediatamente ao Estudo de Impacto Ambiental a ser realizado nos canais estreitos, dispostos no art. 45 desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ,
Estado do Pará, Gabinete da Prefeita, em 10 de julho de 2024.


GILMA DRAGO RIBEIRO
Prefeita Municipal
CPF: 914.847.822-91

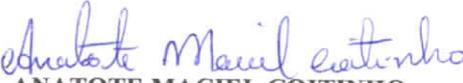


ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA

CERTIDÃO DE PÚBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que **PUBLIQUEI** no **Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal**, a **Lei Municipal nº 723/2024, de 10 de julho de 2024**, em atendimento ao Princípio da Publicidade e em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 10 dias do mês de julho de 2024, a qual foi registrada na Secretaria Municipal de Administração.

Em: 10/07/2024.


ANATOTE MACIEL COITINHO
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 018/2024



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITA**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita do Município de Oeiras do Pará, Estado do Pará, Exma. Sra. **GILMA DRAGO RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 172, da Lei Orgânica do Município de Oeiras do Pará – PA.

20

FAÇO SABER QUE:

A Câmara Municipal de Oeiras do Pará aprovou e eu Prefeita Municipal sancionei a Lei nº 723 de 10 de julho de 2024, abaixo mencionada:

“INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.”

Face ao princípio da publicidade preceituado no Artigo 37 da Constituição Federal, determino que este ato e cópias da Lei nº 723 de 10 de julho de 2024, acima identificada, sejam afixados no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal deste Município e na Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete da Prefeita do Município de Oeiras do Pará, em 10 de julho de 2024.


**GILMA DRAGO RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**